



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367668-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, é agravado ITAMIR CARLOS BARCELLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11842

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367668-41.2024.8.26.0000 - São José do Rio Preto

AGRAVANTE: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Cred Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda

AGRAVADO: Itamir Carlos Barcellos

JUÍZA: Andressa Maria Tavares Marchiori

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Acolhimento da exceção de pré-executividade - Irresignação do exequente - Discussão envolvendo a adoção dos encargos contratuais e honorários advocatícios - Não acolhimento - Encargos contratuais que devem incidir até o ajuizamento da ação monitória pelo credor, ao que passo que, após tal marco, o débito consolida-se em título executivo judicial, apto a ensejar a incidência dos encargos legais - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Sentença que foi silente quanto a esse aspecto - Possibilidade de definição em cumprimento de sentença, em se tratando de matéria de ordem pública, sem anterior definição - Honorários advocatícios - Possibilidade de arbitramento em hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade para reduzir o valor da execução - Cessação dos efeitos da decisão liminar.

RECURSO DESPROVDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperforte - Cooperativa de Economia e Cred Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda contra decisão, objeto de embargos de declaração rejeitados, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, para considerar incorretos os juros constantes da planilha do exequente, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios (folhas 507/508 e 518 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em ação monitória proposta em desfavor de Itamir Carlos Barcellos em fase de cumprimento de sentença.

Sustenta a recorrente a necessidade de que os juros sejam os mesmos constantes do contrato de abertura de crédito, considerando que se trata de uma cooperativa que pratica taxa de juros inferior àquela comumente utilizada pelo mercado. Além disso, alega que requereu expressamente na petição inicial da ação monitória que o valor a ser cobrado fosse corrigido pelos encargos contratuais e que os pedidos foram julgados totalmente procedentes, sem qualquer ressalva. Afirma que "é plenamente possível a adoção dos

encargos contratuais para a atualização da dívida exequenda, desde que o Juízo não tenha, de forma expressa, determinado a forma de sua atualização". Subsidiariamente, pretende o afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob o fundamento de que, se houve excesso de execução, esse "se fez por falta de clareza no comando judicial e não imperícia ou má-fé da Agravante, sendo esta induzida em erro quando da formulação de seus cálculos". Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão.

O recurso foi processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 47/48).

Manifestou-se o agravado (fls. 52/58).

É o relatório.

Decide-se.

É este, em resumo, o teor da decisão recorrida:

"Recebo a exceção porque, para além do interesse particular em evitar excesso de execução, há o interesse público em que o cumprimento de sentença siga estritamente o título judicial. Além disso, completando os requisitos dessa defesa anômala do devedor, está a desnecessidade de dilação probatória.

Tem razão o excipiente, pois, examinando o contrato e as cláusulas por ele apontadas na impugnação à exceção, verifico que a terceira se refere a juros remuneratórios, por certo capitalizados, enquanto a nona trata dos juros moratórios, sem previsão de capitalização, e à mesma taxa da Tabela Prática do eg. TJSP, a 1% am. Tais juros são pedido implícito e, não tendo sido detalhados no dispositivo da sentença, contam mesmo do trânsito em julgado.

Tanto era assim que a planilha de cálculos de fl. 29 não trouxe juros moratórios capitalizados, mas na forma simples, a 1% am, sendo a de fl. 483 flagrantemente equivocada, inclusive quanto ao termo inicial de correção monetária e de juros moratórios, corretos os dias 25/01/2017 e 13/02/2019 respectivamente.

Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para retificar a planilha de fl. 483, excluindo os juros moratórios capitalizados, substituindo-os por simples de 1%am, e para adequar os termos a quo da correção monetária e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

desses juros de mora para os dias 25/01/2017 e 13/02/2019 respectivamente. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios do excipiente, que arbitro no percentual de 10% do excesso, a ser apurado com a apresentação dos cálculos de acordo com o julgado, pelo excipiente em dez dias." (fls. 507/508 da origem).

Com efeito, a **decisão é mesmo irrepreensível**.

Em que pese a argumentação da recorrente, o entendimento que prevalece é de que **os encargos contratuais devem incidir até o ajuizamento da ação monitória pelo credor, ao passo que, após tal marco, o débito consolida-se em título executivo judicial, apto a ensejar a incidência dos encargos legais**, e não mais os contratuais.

Nesse sentido, vale ressaltar recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

"Ação monitória. Conversão do mandado de pagamento em título judicial. Apelação do autor com a pretensão de manutenção dos encargos contratuais. Inadmissibilidade. Os encargos contratuais incidem somente até o ajuizamento da ação monitória pelo credor; após, o débito se consolida em título executivo judicial a ensejar incidência de encargos "legais" e não mais "contratuais". Prequestionamento. Matéria federal. Desnecessário dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que o autor imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada com ostentação das teses jurídicas adotadas. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1008604-27.2023.8.26.0001; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação monitória. Empréstimo. Sentença de procedência. Inconformismo do autor. Pedido de aplicação dos encargos contratualmente pactuados desde o cálculo inicial até o efetivo pagamento. Impossibilidade. Encargos contratuais devidos somente até o ajuizamento da ação, posteriormente, há a incidência de encargos legais. Correção monetária que é disciplinada pelo art. 1º, § 2º da Lei 6.899/1981. Juros de mora desde o

ajuizamento da demanda. Mora "ex re". Aplicação do art. 397 do Código Civil. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1006905-34.2022.8.26.0066; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Ainda que a ação monitória tenha sido julgada procedente, **é certo também que a sentença não adotou os encargos estabelecidos em contrato, uma vez que silente a esse respeito.**

Nessa medida, vale lembrar que a correção monetária e os juros moratórios, por decorrerem de lei, integram os chamados pedidos implícitos e, portanto, possuem natureza de ordem pública, podendo a matéria ser apreciada a qualquer tempo, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária, por constituírem consectários legais, integramos chamados pedidos implícitos, e, portanto, possuem natureza de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão. (AgInt no AREsp1320096/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020).

Assim, agiu corretamente o juízo ao considerar os encargos legais em detrimento dos contratuais.

No que concerne ao arbitramento da **verba honorária**, vale consignar que, em hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo que parcial e ainda que não implique a extinção da execução, é mesmo possível o seu arbitramento. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A fixação dos honorários sucumbenciais em desfavor do exequente é possível quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado, o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.038.278/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Assim, acolhida a exceção de pré-executividade para reduzir o montante da execução, é mesmo possível o arbitramento de honorários advocatícios, escorreitamente considerada pelo juízo, como base de cálculo, a diferença entre as contas do credor e devedor.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, cessados os efeitos da decisão liminar.

MARCO PELEGRINI
Relator